



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2147063 - RJ (2024/0193030-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VICENTE LIMA CLETO INCORPORADORA LTDA
AGRAVANTE : LIVING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE : CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.
ADVOGADOS : RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861
LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RJ145770
AGRAVADO : LEILA ALVES BRUNO
ADVOGADO : PABLO DE SOUZA MARTINS - RJ091432

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. PRIVAÇÃO DA POSSE. INDENIZAÇÃO MATERIAL. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA PENAL INVERSA. MONTANTE. REVISÃO. PREÇO DO IMÓVEL. ÍNDICE DE CORREÇÃO. MODIFICAÇÃO. DANOS MORAIS. EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça não cabe se manifestar sobre supostas violações de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
2. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "é deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro.

Incidência da Súmula 284 do STF" (AgInt no REsp n. 1.772.010/CE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 21/10/2019), essa é a situação dos autos.

3. Segundo a jurisprudência do STJ, "o vício de julgamento *extra petita* não se vislumbra na hipótese do juízo a quo, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos, proceder à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu. O julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico - sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda, aplicando o princípio da equidade" (AgInt no REsp n. 1.823.194/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/2/2022, DJe 17/2/2022), o que foi observado pela Justiça local.

4. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

5. A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

6. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

7. Divergência jurisprudencial não comprovada, ante a incidência das Súmulas n. 282 e 284 do STF e 13 e 211 do STJ.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de outubro de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2147063 - RJ (2024/0193030-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VICENTE LIMA CLETO INCORPORADORA LTDA
AGRAVANTE : LIVING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE : CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.
ADVOGADOS : RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861
LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RJ145770
AGRAVADO : LEILA ALVES BRUNO
ADVOGADO : PABLO DE SOUZA MARTINS - RJ091432

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. PRIVAÇÃO DA POSSE. INDENIZAÇÃO MATERIAL. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA PENAL INVERSA. MONTANTE. REVISÃO. PREÇO DO IMÓVEL. ÍNDICE DE CORREÇÃO. MODIFICAÇÃO. DANOS MORAIS. EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça não cabe se manifestar sobre supostas violações de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
2. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "é deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro.

Incidência da Súmula 284 do STF" (AgInt no REsp n. 1.772.010/CE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 21/10/2019), essa é a situação dos autos.

3. Segundo a jurisprudência do STJ, "o vício de julgamento *extra petita* não se vislumbra na hipótese do juízo a quo, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos, proceder à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu. O julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico - sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda, aplicando o princípio da equidade" (AgInt no REsp n. 1.823.194/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/2/2022, DJe 17/2/2022), o que foi observado pela Justiça local.

4. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

5. A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

6. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

7. Divergência jurisprudencial não comprovada, ante a incidência das Súmulas n. 282 e 284 do STF e 13 e 211 do STJ.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.346/1.378) interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial (e-STJ fls. 1.336/1.342).

Em suas razões, as agravantes defendem a inaplicabilidade das Súmulas n. 282 e 284 do STF e 211 do STJ.

Reiteram as alegações de negativa de prestação jurisdicional (ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015), argumentando que "a r. decisão monocrática se equivoca nesse sentido, uma vez que o recurso especial das agravantes trouxe argumentos de maneira pormenorizada acerca da afronta ao artigo 1.022. 18. Desta

forma, o recurso especial deve ser conhecido e provido, no intuito de afastar as violações dos artigos mencionados no recurso especial e o uníssono entendimento jurisprudencial" (e-STJ fl. 1.352).

Indicam dissídio jurisprudencial e desrespeito aos arts. 141, 322 e 492 do CPC/2015, visto que haveria julgamento *extra petita* quando a Justiça local "condena a parte ré a pagar 2,5% (dois e meio por cento), ao mês. Ainda mais grave do que faz a parte autora, que confundiu as multas, o acórdão embargado soma as multas, e sem que a parte autora sequer tenha pedido isso" (e-STJ fl. 1.353).

No mérito, reiteram as alegações de divergência interpretativa e de contrariedade:

(i) aos arts. 421 do CC/2002 e 5º, XXXVI, da CF, pois: (a) a multa arbitrada na sentença seria desproporcional, além de que "não pode simplesmente o MM. Juízo modificar as cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, majorar o percentual, simplesmente por entender é contratualmente prevista, porque, como visto, não é contratualmente prevista. A literalidade do contrato impede esta Interpretação" (e-STJ fl. 1.359), e (b) inexistiria abuso na correção do saldo devedor, motivo pelo qual seria descabido substituir o INCC pelo INPC, assim como condená-las à restituição dobrada da diferença dos índices mencionados, e

(ii) aos arts. 884 e 944 do CC/2002, tendo em vista que o mero atraso na entrega da obra não justificaria a condenação por danos morais.

Em caráter subsidiário, por considerarem excessiva a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) arbitrada a título de danos morais, defendem que o montante da verba indenizatória mencionada deveria ser revisto.

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ fl. 1.383).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

As agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.336/1.342):

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III,

alíneas "a" e "c", da CF, contra acórdão do TJRJ assim ementado (e-STJ fls. 804/805):

Ação de conhecimento proposta em razão do atraso na entrega de unidade autônoma em construção, objetivando a Autora a condenação da Ré ao ressarcimento dos valores gastos com o aluguel, no período de 30/06/2014 a 18/11/2015, a devolver em dobro a quantia paga a título de ligação definitiva, assim como, dos valores cobrados de correção do saldo devedor e das prestações pelo INCC, com pedidos cumulados de pagamento da multa de 2% no período de 30/06/2014 a 18/11/2015 e de indenização por dano moral no valor de R\$ 40.000,00. Sentença que julgou procedente, em parte, o pedido inicial para condenar a Ré ao pagamento de 2,5% do valor do imóvel por mês de atraso na entrega do imóvel (quatro meses e cinco dias), a restituir, em dobro, a diferença do valor pago a título de correção monetária pelo índice INCC e o valor que seria devido pelo INPC, além de R\$ 10.000,00 para reparação do dano moral. Apelação de ambas as partes. Julgamento ultra petita não configurado. Sentença que observou rigorosamente os limites do pedido inicial. Prova documental que demonstrou a ausência de entrega do imóvel no prazo contratualmente previsto, por fato atribuível às Rés. Falha na prestação do serviço. Multas compensatória e moratória expressamente previstas no contrato, no caso de atraso na entrega da unidade imobiliária. Cláusula penal que deve, além de coibir a mora da empresa na entrega do imóvel, servir como prefixação de perdas e danos. Tema nº 970 STJ. Valor referente aos alugueis que não comportam ressarcimento ante a imposição do pagamento da multa compensatória. Ligações definitivas que foram efetivamente implementadas, uma vez que a parte autora recebeu e está utilizando o imóvel, sendo as despesas a elas referentes, devidas pela Autora, pois, além de estarem expressamente previstas no contrato, têm previsão no artigo 51 da Lei nº 4.591/1964. Precedentes do TJRJ. Correção monetária aplicado ao saldo devedor por indexador setorial, após o prazo para a entrega do imóvel, computando-se o prazo de tolerância, que deve ser substituído pelo IPCA, salvo se for mais gravoso ao consumidor - Tema 996 do STJ. Sentença que aplicou determinou a aplicação do INPC, índice que não foi impugnado pelas partes em seus recursos. Dano moral configurado. Frustração da expectativa da Autora quanto à data da entrega do imóvel. Quantum da indenização que observou critérios de razoabilidade e de proporcionalidade e a repercussão dos fatos narrados nestes autos, bem como os valores fixados em casos análogos. Precedentes do TJRJ. Juros de mora corretamente fixados a partir da citação por se tratar de responsabilidade contratual. Desprovisionamento de ambas as apelações.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 836/839).

Nas razões apresentadas (e-STJ fls. 841/875), a parte recorrente aponta ofensa:

(i) aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, afirmando que "opuseram embargos de declaração, para que fossem expressamente apreciadas as controvérsias (inclusive para prequestionamento). Entretanto, o Tribunal Local não se manifestou quanto às violações legais inequivocamente demonstradas e nem fundamentou o porquê deixou de aplicar os dispositivos apontados" (e-STJ fl. 848),

(ii) aos arts. 141, 322 e 492 do CPC/2015, visto que "a parte autora pediu multa de 2% (dois por cento) por mês de atraso, enquanto a sentença deu multa de 2,5% (dois e meio por cento) por mês de atraso" (e-STJ fl. 851), o que tornaria o acórdão recorrido *extra petita* no ponto, e

(iii) aos arts. 421 do CC/2002 e 5º, XXXVI, da CF, pois: (a) a multa arbitrada

na sentença seria desproporcional, além de que "não pode simplesmente o MM. Juízo modificar as cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, majorar o percentual, simplesmente por entender é contratualmente prevista, porque, como visto, não é contratualmente prevista. A literalidade do contrato impede esta Interpretação" (e-STJ fl. 856) e (b) inexistiria abuso na correção do saldo devedor, motivo pelo qual seria descabido substituir o INCC pelo INCP, assim como condená-la à restituição dobrada da diferença dos índices mencionados.

Suscita dissídio jurisprudencial e desrespeito aos arts. 884 e 944 do CC/2002, tendo em vista que o mero atraso na entrega da obra não justificaria a condenação por danos morais.

Em caráter subsidiário, por considerar excessiva a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) arbitrada, a título de danos morais, defende que o montante da verba indenizatória mencionada deveria ser revisto.

O recurso foi admitido na origem (e-STJ fls. 1.312/1.317).

É o relatório.

Decido.

Inviável a análise de ofensa a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.

A propósito: AgInt no REsp n. 1.542.764/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe 22/9/2016.

As contradições, omissões e obscuridades que fundamentaram a alegação de negativa de prestação jurisdicional sustentada pela parte recorrente são genéricas, porque não discriminam a forma em que o acórdão recorrido teria incorrido nos apontados vícios.

Dessa forma, a fundamentação recursal mostra-se deficiente e atrai a aplicação, por analogia, da Súmula n. 284/STF.

A propósito: "a mera assertiva de que o Tribunal local, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, não se manifestou quanto às questões postas constitui alegação genérica de violação, caso em comento, configurando fundamentação deficiente a atrair a incidência do teor da Súmula 284/STF" (AgRg no AREsp n. 587.074/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe 6/4/2016).

Por outro lado, registre-se que "não há que falar em julgamento *extra petita* quando o órgão julgador não afronta os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concede providência jurisdicional diversa da requerida, respeitando o princípio da congruência" (REsp n. 1.550.255/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015).

Ressalte-se ainda inexistir julgamento *extra petita* em virtude da interpretação lógico-sistemática do pedido. A esse respeito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO EM AGÊNCIA DA CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL. VÍTIMA ALVEJADA POR ARMA DE FOGO.
SEQUELAS. PENSIONAMENTO MENSAL. JULGAMENTO EXTRA
PETITA. CONFIGURAÇÃO. VALOR ADEQUADO. AGRAVO
INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca da configuração de julgamento *ultra petita* estabelece que "A aferição da ocorrência de julgamento *ultra petita* se dá com base na interpretação lógico-sistemática de todo o conteúdo recursal, e não apenas de tópico específico relativo aos pedidos" (REsp 1.287.458/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA,

julgado em 10/05/2016, DJe de 19/05/2016). 3. Na hipótese dos autos, tanto no pedido quanto na causa de pedir houve requerimento expresso de pensão mensal vitalícia no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, de modo que o deferimento de pensão em valor maior configuraria julgamento *ultra petita*.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.387.544/AL, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 2/5/2017, DJe 19/5/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. O pedido formulado pela parte deve ser examinado a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta.

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg nos EDcl no REsp n. 854.158/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/3/2017, DJe 21/3/2017.)

Além disso, "não ocorre julgamento *extra petita* quando o Tribunal de origem adota solução intermediária entre o que foi determinado pelo juiz do 1º grau de jurisdição e os pedidos formulados no agravo de instrumento" (REsp n. 1.327.001/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/9/2016, DJe 30/9/2016).

A parte recorrida sustentou, na exordial, que faria jus à indenização por danos materiais devido ao atraso na entrega da obra, na importância de 2% (dois por cento) ao mês sobre a totalidade dos valores pagos, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) mensal, também incidentes sobre o montante pago (e-STJ fls. 1/8).

A sentença deferiu parcialmente a referida indenização (e-STJ fl. 706), arbitrando-a em 2,5% (dois inteiros e cinco décimos percentuais) dos valores pagos, com os seus consectários legais, o que foi mantido em segunda instância (e-STJ fl. 807).

Constata-se, portanto, que a Justiça local, atenta aos fatos descritos na exordial, assim como aos limites da causa de pedir e do pedido, adotou uma solução intermediária para o deslinde da controvérsia, a partir de uma interpretação lógico-sistemática do pedido, o que não configura julgamento *extra petita*.

A fim de sustentar a revisão do valor da cláusula penal invertida e afastar sua condenação referente ao ressarcimento da diferença da substituição do INCC pelo INCP na correção do saldo devedor, a parte recorrente apontou violação do art. 421 do CC/2002.

Ocorre que o dispositivo legal mencionado não possui o alcance normativo pretendido para sustentar tais alegações, porque nada dispõe a respeito do *quantum* indenizatório, dos parâmetros de arbitramento da cláusula penal, tampouco dos índices de correção monetária.

Dessa forma, a fundamentação recursal mostra-se deficiente e atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 284/STF.

Nesse aspecto: AgInt no AgInt no AREsp n. 984.530/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/9/2017, DJe 20/10/2017, e AgInt no REsp n. 1.505.441/SC, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS

CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 2/8/2017.

O Tribunal de origem não debateu o conteúdo do art. 421 do CC/2002 sob o enfoque pretendido pela parte recorrente, a despeito dos aclaratórios opostos.

Ressalte-se ainda que as recorrentes, na petição de apelação (e-STJ fls. 750/778), nada alegaram a respeito da norma mencionada. Logo, não houve omissão no julgado sobre o exame das teses trazidas nos aclaratórios, mas sim inovação recursal da parte agravante, o que não se admite. A propósito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. INOVAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Consoante a literalidade do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e/ou corrigir eventual erro material.

2. Não é admissível, em sede de declaratórios, a apreciação de temas que configurem inovação recursal, consoante entendimento já firmado neste Sodalício. Precedente.

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.702.212/ES, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/11/2018, DJe 28/11/2018.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. LIMITE DE SESSÕES DE TERAPIA E COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INSUFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL AFASTADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É inviável o conhecimento de matéria trazida no recurso especial, mas não ventilada no acórdão recorrido, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.

2. A pretensão de discussão de matéria não veiculada na apelação caracteriza indevida inovação recursal, inviabilizando seu debate em sede de embargos de declaração. Não há que se cogitar de omissão sobre tese que não foi suscitada em momento oportuno.

(...)

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.720.743/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/3/2021, DJe 7/4/2021.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. AUMENTO DA MENSALIDADE POR FAIXA ETÁRIA. RESP 1.568.244/RJ. INAPLICABILIDADE. ABUSIVIDADE DOS PERCENTUAIS CONSTATADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PRÉVIA

PERÍCIA CONTÁBIL. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto.

2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que é descabida a apresentação de tese apenas em embargos de declaração, por configurar indevida inovação recursal.

(...)

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.902.920/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/3/2021, DJe 25/3/2021.)

Inafastáveis, desse maneira, as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

Para defender a inexistência dos danos morais, ante o mero atraso na entrega do bem, a parte recorrente apontou violação dos arts. 884 e 944 do CC/2002.

Ocorre que os dispositivos legais mencionados não possuem o alcance normativo pretendido para sustentar tal alegação, porque nada dispõem a respeito da existência do próprio dano ou do dever de repará-lo.

Aplicável, portanto, mais uma vez, a Súmula n. 284/STF.

A parte deixou de indicar os dispositivos legais supostamente ofendidos, ou que tiveram sua aplicação negada sobre o pedido de revisão do valor dos danos morais.

Ausente tal requisito, a fundamentação recursal mostra-se deficiente e torna inviável o conhecimento do recurso, ante o óbice da Súmula n. 284/STF, aplicada por analogia.

Nesse contexto: AgRg no AREsp n. 410.404/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe 14/12/2016, e AgRg no AREsp n. 816.653/PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 4/4/2016.

O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige, além da indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração do dissídio, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, e a realização do cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015, ônus dos quais as recorrentes não se desincumbiram.

Registre-se, por fim, que "a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula n. 13/STJ).

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Conforme consignado na decisão agravada, não é viável apreciar, em

recurso especial, a tese de violação de dispositivo constitucional, sob pena de usurpação de competência do STF.

A parte alegou a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, porém sem apontar claramente os supostos vícios de fundamentação existentes no aresto impugnado.

Confira-se o seguinte trecho da petição recursal (e-STJ fl. 846):

15. Como se sabe, o prequestionamento ocorre quando, no v. acórdão recorrido, consta a questão federal tratada nas razões de Recurso Especial, ainda que não se faça menção específica ao artigo de lei violado.

16. Os artigos violados foram expressamente indicados pelas Recorrentes em suas peças.

17. Outrossim, *ad argumentandum*, mesmo se V. Exa. entender não ter ocorrido o direto enfrentamento das violações legais expostas neste Recurso Especial, certo é que a manutenção da omissão mesmo após a oposição de Embargos de Declaração, configura violação ao artigo 1.022, II, do CPC e impõe o conhecimento do Recurso com este fundamento, consoante uníssona jurisprudência desse Colendo Tribunal Superior:

A propósito, "é deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissor, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284 do STF" (AgInt no REsp n. 1.772.010/CE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 21/10/2019).

Registre-se ser inviável a correção do referido vício de fundamentação apenas em sede de agravo interno, ante a preclusão consumativa.

Inafastável, desse modo, a Súmula n. 284/STF.

Por outro lado, "o vício de julgamento *extra petita* não se vislumbra na hipótese do juízo a quo, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos, proceder à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu. O julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico - sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda, aplicando o princípio da equidade" (AgInt no REsp n. 1.823.194/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/2/2022, DJe 17/2/2022).

Do mesmo modo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO

CPC/1973. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. "O provimento do pedido feito na inicial por fundamentos jurídicos diversos dos alegados pelo autor não implica julgamento extra ou ultra petita. O princípio da adstrição visa apenas a assegurar o exercício, pelo réu, de seu direito de defesa, de modo que é possível o acolhimento da pretensão por fundamento autônomo, como corolário do princípio da *mihi factum dabo tibi ius*, desde que não reflita na instrução da ação" (AgInt no REsp n. 1.201.556/MT, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 4/5/2020, DJe 7/5/2020).

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.532.532/PR, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 24/5/2021, DJe 28/5/2021.)

No caso, a parte agravada postulou indenização por danos materiais devido ao atraso na entrega da obra, na importância de 2% (dois por cento) ao mês sobre a totalidade dos valores pagos, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) mensal, também incidentes sobre o montante pago (e-STJ fls. 1/8).

A sentença deferiu parcialmente a referida indenização (e-STJ fl. 706), arbitrando-a em 2,5% (dois inteiros e cinco décimos percentuais) dos valores pagos, com seus consectários legais, o que foi mantido em segunda instância (e-STJ fl. 807).

Constata-se, portanto, que a Justiça local interpretou o requerimento da parte agravada de forma lógico-sistemática, a fim de condenar as agravantes ao pagamento do encargo referido em montante ponderado sobre aquele postulado na inicial, o que não caracteriza julgamento *extra petita*.

Por outro lado, considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

O art. 421 do CC/2002 não tem alcance normativo para amparar os requerimentos (i) de revisão do valor da cláusula penal inversa, (ii) de exclusão do dever de reembolso da diferença da substituição do INCC pelo INPC aplicável no saldo devedor e (iii) de afastamento dos danos morais.

A norma mencionada nada dispõe a respeito do *quantum* indenizatório, dos parâmetros de arbitramento da cláusula penal, dos índices de correção monetária e da existência do próprio dano ou do dever de repará-lo.

Inafastável, desse modo, a Súmula n. 284/STF.

Além disso, a parte não indicou os dispositivos legais supostamente ofendidos, ou que tiveram sua aplicação negada sobre o pedido de revisão do valor

dos danos morais.

Aplicável, mais uma vez, a Súmula n. 284/STF.

O conteúdo do art. 421 do CC/2002 não foi examinado pelo TJRJ, a despeito dos aclaratórios opostos.

Ressalte-se ainda que as agravantes, na apelação (e-STJ fls. 750/778), nada alegaram a respeito da norma referida. Logo, não houve omissão no julgado sobre o exame das teses trazidas nos aclaratórios, mas sim inovação recursal da parte agravante, o que não se admite. A propósito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. INOVAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Consoante a literalidade do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e/ou corrigir eventual erro material.

2. Não é admissível, em sede de declaratórios, a apreciação de temas que configurem inovação recursal, consoante entendimento já firmado neste Sodalício. Precedente.

[...]

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.702.212/ES, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/11/2018, DJe 28/11/2018.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. LIMITE DE SESSÕES DE TERAPIA E COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INSUFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL AFASTADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É inviável o conhecimento de matéria trazida no recurso especial, mas não ventilada no acórdão recorrido, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.

2. A pretensão de discussão de matéria não veiculada na apelação caracteriza indevida inovação recursal, inviabilizando seu debate em sede de embargos de declaração. Não há que se cogitar de omissão sobre tese que não foi suscitada em momento oportuno.

[...]

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.720.743/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/3/2021, DJe 7/4/2021.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. AUMENTO DA MENSALIDADE POR FAIXA ETÁRIA. RESP 1.568.244/RJ. INAPLICABILIDADE. ABUSIVIDADE DOS PERCENTUAIS CONSTATADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PRÉVIA PERÍCIA CONTÁBIL. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto.

2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que é descabida a apresentação de tese apenas em embargos de declaração, por configurar indevida inovação recursal.

[...]

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.902.920/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/3/2021, DJe 25/3/2021.)

Aplicáveis, desse modo, as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ,

Sobre o dissídio jurisprudencial, impõe-se ressaltar que:

(i) "a incidência do Enunciado 284/STF em relação à matéria de fundo prejudica a análise do dissídio jurisprudencial sobre o mesmo tema, tendo em vista a impossibilidade de modificar a conclusão do acórdão recorrido, ainda que acolhida a interpretação do julgado confrontado favorável à pretensão recursal" (AgInt no REsp n. 1.773.833/ES, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021), e

(ii) "a iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que o conhecimento do recurso especial – pela alínea 'c' do permissivo constitucional – também exige o prequestionamento dos temas vinculados aos artigos objeto da suposta divergência jurisprudencial" (AgInt no AREsp n. 1.425.676/MS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/5/2019, DJe 24/5/2019).

De outro lado, no especial (e-STJ fls. 853 e 869/871) e na própria petição do agravo interno (e-STJ fls. 1.357 e 1372/1.374), a parte recorrente citou precedentes do TJRJ sobre a matéria controvertida. Por essa razão, aplicou-se a Súmula n. 13/STJ.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça "firmou entendimento de ser incabível o reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do quantum indenizatório distinto" (AgInt no AREsp

541.389/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 18/4/2017).

Na mesma linha:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IRRISORIEDADE. INEXISTÊNCIA. MONTANTE FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR DE DANOS MORAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. Outrossim, "tratando-se de valor da indenização por danos morais, inviável a análise do recurso com base em dissídio pretoriano, pois, ainda que aparentemente possa haver similitude nas características objetivas das lides cotejadas, na dimensão subjetiva, os acórdãos serão sempre distintos, em face das peculiaridades de cada ato ilícito" (AgRg no REsp n. 918.829/ES, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 16/12/2010).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 888.921/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 29/8/2016.)

Assim, não prosperam as alegações deduzidas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.147.063 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0193030-0

Número de Origem:

00044797120178190087 202425102264 44797120178190087

Sessão Virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VICENTE LIMA CLETO INCORPORADORA LTDA
RECORRENTE : LIVING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECORRENTE : CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.
ADVOGADOS : RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861
LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RJ145770
RECORRIDO : LEILA ALVES BRUNO
ADVOGADO : PABLO DE SOUZA MARTINS - RJ091432
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VICENTE LIMA CLETO INCORPORADORA LTDA
AGRAVANTE : LIVING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE : CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.
ADVOGADOS : RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861
LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RJ145770
AGRAVADO : LEILA ALVES BRUNO
ADVOGADO : PABLO DE SOUZA MARTINS - RJ091432

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de outubro de 2024